



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº. 270 /2013 – DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Autoriza e disciplina a contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. IX; e da Lei Orgânica do Município, art. 79, inc. II, alínea "d", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, c/c o art. 79, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, poderá contratar administrativamente pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere este artigo, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Art. 2º - Considera-se caso de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, os seguintes:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços considerados essenciais para Administração Pública, de caráter temporário e/ou emergencial;
- III - Necessidade e implantação de novos serviços;
- IV - Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

concessão obrigatória, dentre outros casos, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;

V - Suprir a necessidade de professores para atender a demanda escolar;

VI - Promover cursos de especialização e reciclagem de servidores;

VII - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

VIII - As seguintes atividades:

a) para atender encargos temporários de obras ou serviços;

b) vigilância e inspeção pública, relacionados à defesa agropecuária;

c) para atender a termos de convenio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

d) suprir a demanda de profissionais da área de saúde, em especial ao Programa de Saúde da Família – PSF.

IX - atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira.

Art. 3º - As contratações que trata o art. 2º será de até 1 (ano), podendo ser prorrogado por igual período, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 4º - O vencimento do contratado deverá ser igual ao vencimento do cargo constante dos planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - O servidor administrativo, durante a vigência do contrato contribuirá para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de conformidade ao disposto no art. 195, da Constituição Federal.

Art. 5º - O regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função objeto da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º - A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feita



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

mediante análise de currículo ou através de processo seletivo simplificado, a depender da urgência da contratação, sujeita à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, a fim de que sejam obedecidos os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade na escolha do contratado, devendo a contratação ser sempre motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade administrativa, disciplinar e patrimonial do responsável.

Art. 8º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, unilateralmente, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 10 - O contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

- I - 13º salário integral ou proporcional ao tempo de serviço;
- II - férias ou férias proporcionais, acrescidas de 1/3 terço constitucional;

Art. 11 - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução, se for o caso;
- III - os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- IV - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V - os direitos e as responsabilidades das partes;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

VI - os casos de rescisão;

VII - a vigência do contrato.

Art. 12 - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior, salvo hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do art. 2º, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2013.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 242/2010.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal de Chaves - PA,

VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA
Prefeito em exercício